

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 35/2010**

Ementa: Dispõe sobre as intimações, via postal, aos Procuradores da Fazenda Nacional, nas comarcas do interior do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, cumulado com o art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - que, no interior do Estado de Pernambuco, tramitam processos de interesse da Procuradoria da Fazenda Nacional;

II - a faculdade insculpida no art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80, consistente na possibilidade de as intimações ao representante judicial da Fazenda Nacional serem realizadas mediante vista, com imediata remessa dos autos pelo cartório ou pela secretaria da serventia;

III - os termos do Ofício de nº 2557/2010-GAB/PRF 5ª Região, em que o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região - PE solicita a este órgão censor a edição de Provimento, autorizando que as Comarcas façam uso preferencial da via postal para envio dos processos às unidades da PGFN no Estado de Pernambuco;

IV - que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos no âmbito judicial a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

RESOLVE:

Art. 1º As intimações aos representantes judiciais da Procuradoria da Fazenda Nacional nas Comarcas no interior do Estado de Pernambuco, como autoriza o artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80, poderão ser realizadas mediante a remessa dos autos dos processos judiciais às unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidas as regras instituídas neste Provimento.

Art. 2º A faculdade de intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional, mediante a remessa dos autos, fica condicionada à comprovação pela Procuradoria ao Juízo requisitante:

I - da existência de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - do fornecimento pela Procuradoria dos cartões de postagem, com destinatário único - VIA SEDEX - à sede do referido Órgão, com a indicação do Juízo correspondente.

Art. 3º A responsabilidade por riscos e eventuais danos ou extravios de autos remetidos a Procurador da Fazenda Nacional, ou em seu poder, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 4º Serão integralmente pagas pelas Unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional as despesas de postagens relativas aos processos a elas enviados, não acarretando quaisquer custos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, exceto quando ocorra a utilização indevida do cartão de postagem.

Art. 5º Considera-se pessoalmente intimado o Procurador da Fazenda Nacional, para efeito de contagem de prazo, na data do recebimento do processo na sede da Procuradoria, independentemente de quem o receba.

Parágrafo único. O término do prazo para manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional será aferido na data da postagem de retorno dos autos.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº36/2010

Ementa: Dispõe sobre prazos de encaminhamento e juntada de petições e demais documentos pelos setores de distribuição, proferido ou secretaria de unidade judiciária, bem como sobre a retirada de autos para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório; e dá outras providências.